

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a gestão, avaliação e a destinação de autos judiciais e demais documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário.

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados art. 92, I-A e seguintes, da Constituição Federal de 1988 e os Conselhos respectivos deverão adotar programa de gestão de documentos e preservação da memória, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em consonância com a política nacional de arquivos formulada pelo Conselho Nacional de Arquivos.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal poderá criar programa próprio de gestão de documentos, de acordo com a política nacional de arquivos do Conselho Nacional de Arquivos.

Art. 2º A gestão de documentos, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, deverá incidir sobre todos os documentos, incluindo os eletrônicos e digitais, independentemente do seu suporte ou natureza e dos ambientes em que os documentos e as informações forem produzidos e armazenados.

Art. 3º Os autos judiciais e demais documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário, inclusive no exercício de funções administrativas, independentemente do suporte, serão objeto de avaliação, para fins de guarda permanente ou eliminação, em conformidade com os prazos de guarda e destinação previstos em tabelas de temporalidade, integrantes de programa de gestão de documentos e preservação da memória.

Parágrafo único. A avaliação de documentos deverá contemplar, necessariamente, os seguintes aspectos:

- I - preservação de documentos de valor informativo, histórico e probatório;
- II - prazos de guarda que assegurem a execução ou rescisão dos julgados;
- III - garantia de acesso a informações necessárias ao exercício de direitos;
- IV - guarda de documentos ou informações recapitulativos necessários à extração de certidões acerca do julgado, na hipótese da eliminação de autos.

Art. 4º Nos órgãos mencionados no art. 1º serão constituídas comissões permanentes de avaliação de documentos, que terão responsabilidade de orientar e realizar o processo de avaliação e seleção dos documentos produzidos e recebidos nos respectivos órgãos, tendo em vista a destinação dos documentos para a guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

Art. 5º Os Tribunais poderão estabelecer convênios com instituições de natureza histórica, cultural e universitária, para cooperação nas atividades arquivísticas do Poder Judiciário.

§ 1º As instituições cooperantes deverão atuar sempre sob a coordenação das comissões permanentes de avaliação de documentos dos respectivos Tribunais, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º É vedada a custódia definitiva da documentação por terceiros.

Art. 6º Caberá à autoridade competente de cada órgão referido no art. 1º, autorizar a eliminação de documentos, fazendo publicar nos veículos de comunicação oficiais de seus respectivos âmbitos de atuação, os editais de ciência de eliminação de documentos, consignando um prazo de quarenta e cinco dias para possíveis manifestações de interessados ou de partes a que os documentos, avulsos ou processos, se referem.

Parágrafo único – É lícito às partes envolvidas requererem tempestivamente, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de processos destinados à eliminação.

Art. 7º A reformatação de documentos, por meio da microfilmagem, digitalização ou outra tecnologia, poderá ser efetuada desde que sejam asseguradas, no processo de reformatação, a fidedignidade e integridade da reprodução com vistas a garantir sua autenticidade e preservação de longo prazo.

Parágrafo único. Os documentos de valor permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio órgão produtor.

Art. 8º Os autos judiciais e demais documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário somente poderão ser objeto de eliminação após cumprirem os prazos estipulados nos instrumentos técnicos previstos em programas de gestão de documentos e preservação da memória.

Parágrafo Único. A eliminação deverá ser feita por instrumento mecânico, ou outro meio adequado, obedecidas as normas de preservação ambiental, ficando autorizada sua doação a programas de natureza social.

Art. 9º Os autos judiciais e demais documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário, no exercício de funções jurisdicionais ou administrativas, considerados de valor permanente, comporão o fundo arquivístico do órgão respectivo.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987, que dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos de Justiça do Trabalho